



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.621
(Processo n.º. 2007/50435-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 217/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE BACURITEUA e a SAGRI

Responsável: Sr. BENTO CORRÊA PIMENTEL, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2007/50435-9

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio n.º. 217/2005, no valor de R\$-40.000,00 destinados a "Contratação de hora/máquina para serviços de recuperação de estradas vicinais", firmado entre a SAGRI e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Bacuriteua, sendo responsável Bento Corrêa Pimentel, Presidente.

Às fls. 38 destes autos encontra-se o Laudo de Fiscalização emitido pela SAGRI onde o Técnico Manoel Ferreira Sales relata que esteve na sede da referida associação, sendo recebido pelo seu presidente, o qual informou o seguinte: - QUE não recebeu nenhuma verba deste Convênio; - QUE, à época, houve um acordo político entre o ex-Prefeito, Pedro Japonês e o então governador Simão Jatene, para que a mencionada associação "emprestasse" a sua Razão Social objetivando a celebração do convênio; - QUE os recursos ficaram com o Sr. Pedro Japonês que os usaria na recuperação das máquinas; - QUE não soube dizer se as máquinas foram, de fato, recuperadas. Ao final do mencionado laudo, o técnico da SAGRI atesta que o objeto do convênio não foi cumprido.

Diante disso, opinou o setor técnico pela irregularidade das contas, estando o seu responsável em débito para com o Erário pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

importância de R\$-40.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável, em 10/12/2008, requereu prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, o que foi deferido pela Presidência desta Casa. Vencido prazo mencionado, o responsável permaneceu silente. O Ministério Público de Contas acatou as conclusões do setor técnico.

Em 18 de março de 2009, o responsável solicitou cópias das peças dos autos, o que foi novamente deferido, sendo que desde aquela data, não houve qualquer manifestação do mesmo.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$-40.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$-20.000,00 pelo prejuízo causado aos cofres estaduais, de acordo com o que preceitua o artigo 232, do RITCEPa .

Quanto aos fatos relatados no Laudo de Fiscalização emitido pelo Técnico da SAGRI, Manoel Ferreira Sales, tendo em vista a gravidade dos mesmos, recomendo que seja dada a devida ciência dos mesmos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que o caso requer.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. BENTO CORRÊA PIMENTEL, Presidente, C.P.F. nº. 222.163.322-91, ao pagamento da importância de R\$-40.000,00 (Quarenta mil reais), atualizada a partir de 28.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

II – Dar ciência ao Ministério Público Estadual dos fatos narrados pelo técnico da SAGRI Sr. Manoel Ferreira Sales para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/